

1ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

PROCESSO: 000500-95.2011.5.13.0001

RECLAMANTE: EURIDES CARDOSO DA SILVA

RECLAMADA: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

Vistos os autos.

Ausentes as partes.

Analisado o processo, passa-se a proferir a seguinte decisão:

EURIDES CARDOSO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face da **REFRESCOS GUARARAPES LTDA.**, narrando os fatos, elaborando pedidos conforme petição inicial, juntando procuração e documentos. Requereu o benefício da Justiça Gratuita.

A reclamada, notificada, apresentou contestação acompanhada de procuração e documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos do autor.

Colhida prova testemunhal, não tendo as partes outras provas para apresentar, foi encerrada a instrução.

Razões finais remissivas pelas partes.

Recusadas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

MÉRITO

PREJUDICIAL MERITÓRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

É de ser acolhida a ação do instituto para considerar açambarcados pelo quinquênio prescricional os títulos cuja exigibilidade tiveram em 28/12/2011, data da autuação, o termo final para acioná-los.

Relevante ressaltar que o entendimento se fundamenta nas disposições do parágrafo único do art. 459, da CLT, de forma que, na hipótese dos pedidos formulados pelo autor vir a ser assegurados, pronuncia-se a prescrição das verbas trabalhistas anteriores a dezembro de 2005, consoante art. 7º, inc. XXIX, da Carta Magna.

No mérito, propriamente dito, pretende o autor o pagamento de horas extras, inclusive as decorrentes da inobservância do intervalo de 11 (onze) horas entre uma jornada e outra de trabalho, bem como seus reflexos, além da devolução em dobro de todos os descontos indevidos a título de diferença de caixa ou nomenclatura equivalente.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Sustentou o reclamante, na inicial, que cumpria jornada de trabalho das 06:00h às 21:00/22:00h, de segunda-feira ao sábado, com 30 minutos de intervalo para o almoço, tanto na função de ajudante de rota, como na função de motorista entregador, razão pela qual laborava em regime de sobrejornada.

A demandada refutou o pedido, alegando que o reclamante executava suas atividades externamente, portanto, à margem do controle de sua jornada, enquadrando-se na exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT. Também, argumentou que ele percebia remuneração à base de comissões e premiações, condições remuneratórias que afastam pagamento de horas extras.

É verdade que, nas funções de ajudante de rota e de motorista entregador, o autor trabalhava fora do espaço físico da reclamada. Porém, tal modalidade de trabalho não se afigura incompatível com a fiscalização de jornada, sendo certo que a prática forense revela, diuturnamente, diversos modos pelos quais as empregadoras procedem ao controle indireto de jornada de tais trabalhadores.

No caso, a reclamada mantinha controle da jornada do autor.

A prova deponencial dos autos, sobretudo o depoimento da preposta, revela que os vendedores estavam sujeitos ao controle, ainda que indireto, da jornada de trabalho por parte da reclamada. De suas declarações vê-se que as rotas de trabalho do reclamante eram fixadas pela empresa, que determinava os bairros e logradouros em que os motoristas deveriam se ativar fazendo entregas, cabendo do reclamante o bairro de Mangabeira, sendo estipulado, ainda, a quantidade de entregas a serem realizadas. Ademais o reclamante saía da empresa e teria que retornar a empresa, conforme as declarações da preposta, que se transcreve:

“que o reclamante, nos últimos tempos, fazia a entrega na área de Mangabeira; que, por cada motorista, era estipulado pela reclamada cerca de 30 a 35 entregas; que o reclamante deve estar na reclamada às 07 horas da manhã para, com o veículo ir para plataforma, a fim de ser conferida a carga e liberada para entrega; que a reclamada não estipulava horário para retorno do motorista-entregador, ficando o término da jornada condicionada a entrega de todos os produtos vendidos; que a entrega de uma venda demanda cerca de 05 a 10 minutos, de acordo com a logística da empresa; que para o motorista-vendedor a reclamada não utiliza ficha ou papeleta de serviço fora do seu espaço físico; que o motorista-vendedor era orientado utilizar uma hora para repouso ou alimentação, ficando esse intervalo à critério da equipe; que a reclamada fornece o ticket alimentação;” (seq.003 – fl.03 de 05)

De igual modo, foi o relato da única testemunha ouvida, que declarou: “que em média, o motorista-vendedor faz de 45 a 60 entregas por dia; que a empresa é quem organiza o número de entregas, não sabendo informar qual o critério para variar o número de 45 a 60; que o término das entregas, normalmente acontece entre 21 e 21h30min; (...); que a reclamada não estipula horário para que o motorista retorne a empresa, por isso, se o motorista demorar muito no tempo destinado ao almoço vai terminar mais tarde e pode ser que não faça a entrega e o motorista deixa de perceber uma premiação por entregas feitas;” (seq.003 – fls. 3 /4 de 05).

Assim, tenho que o fato de o reclamante sair com trajetória de rota e número de entregas estabelecidas previamente pela empresa, permite a esta o controle de tempo que será demandado na execução de seu trabalho. Desse modo, embora o trabalho se desse fora do espaço físico da reclamada, era mantido o controle de início e término de jornada, posto que, diariamente, tinha a obrigação de apanhar e devolver o material de trabalho. Além do fator 'número de cliente a serem visitados e contatados

diariamente', incumbências estabelecidas pela reclamada, que demonstra o exercício de controle.

A par de tais constatações, todas implicando no controle de jornada, afasta-se a singularidade de trabalho externo.

Outro ponto questionado pela reclamada diz respeito a remuneração do autor à base de comissões e premiações.

Analisando os extratos de ficha financeira do autor (seq. 021), juntados aos autos pela reclamada, não há registro da verba "comissão" dentre as parcelas que integravam a remuneração do demandante.

A pretensão da reclamada é de que, caso venha a ser deferidas horas extras, sejam quantificados apenas os adicionais, nos termos da Súmula 340 do TST, que orienta, no caso de salário variável, o pagamento de adicionais sobre as comissões.

Apesar de não constar dos contracheques do autor a rubrica comissão, observo que o reclamante percebia a verba 'premiação entrega vendas', que consistia num incentivo ao cumprimento das entregas. Tal verba, apesar de nomenclatura diversa, será interpretada como comissão, acolhida portanto, a hipótese de que o autor percebesse remuneração assim integrada. O valor era pago habitualmente e compunha a remuneração do autor com salário fixo e parte variável, pelo que, caso venha a ser deferidas horas extras, será aplicada nos autos a orientação da Súmula 340 do TST, incidindo, na parte variável, verba 'premiação entrega vendas', apenas os adicionais de horas extras.

Reconhecido que a jornada do autor era controlada e que sua remuneração era composta de salário fixo, acrescido de parte variável, passa-se a apreciar o pedido de horas extras com os elementos probatórios dos autos.

Embora o reclamante tenha mencionado em seu depoimento que sua prestação laboral se dava das 5:00/5:30h às 21:30/22:00h, a testemunha confirmado das 5:30/6:00h às 21:00/21:30h, na inicial ter informado de 06:00h às 22:00h, a preposta ter declarado que a jornada iniciava às 07:00h, é razoável fixar que as atividades laborais do reclamante se davam das 6:30h às 21:00h, de segunda a sábado, conforme elementos probatórios dos autos.

Quanto ao intervalo intrajornada, a empresa diz que facultava 1:00h para alimentação. O reclamante informava que usufruía 30 minutos e a testemunha declara de 30 a 40 minutos, esclarecendo:

“que a reclamada não estipula horário para que o motorista retorne a empresa, por isso, se o motorista demorar muito no tempo destinado ao almoço vai terminar mais tarde e pode ser que não não faça a entrega e o motorista deixa de perceber uma premiação por entregas feitas; que o motorista que entregar todas as vendas recebe uma premiação diária...” (seq. 0003 – fl. 04)

Diante de tais esclarecimentos, tenho que o autor, de fato, tinha liberdade para usufruir do intervalo para refeição, podendo usar 1 hora para tanto, e que se não o fazia, é porque optava por receber o incentivo a título de premiação por entregas feitas, pelo que considero que lhe era facultado intervalo de 1 hora para alimentação.

Pela jornada acima declinada, denota-se, ainda, que a reclamada não concedia ao obreiro o intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT, tendo em vista que a jornada se encerrava às 21hs e se iniciava às 06:30hs do dia seguinte, havendo somente 9:30hs de descanso entre jornadas, ou seja, 1:30h a menos do que o intervalo legalmente estabelecido.

Portanto, a inobservância do intervalo interjornada pela empresa acarreta a remuneração do período correspondente como labor extraordinário, nos termos da Súmula 110 do TST.

Louvado nesse testemunho, o reclamante no período em que exerceu as funções de ajudante de rota e motorista de entrega, tem direito a 46 horas extras por semana (37 horas extras semanais mais 9 horas extras dos intervalos interjornadas não observado), acrescidas de 50%. Para sua quantificação, deverá ser observada a prescrição acolhida, a Súmula 340 do TST, os afastamentos por doença, com percepção do benefício de auxílio-doença (de 22.10.2010 a 30.01.2011 – seq. 0011 e 0014) e os períodos das férias regulamentares, observando as anotações a respeito contidas na Ficha de Registro de Empregados (pág. 22 do seq. 0019), aliados aos documentos das págs. 12/17 do sequencial 21.

Habitualmente prestadas as horas extras, devem refletir nos 13º salários, férias, repouso semanal remunerado e FGTS, conforme determina a lei e orienta a jurisprudência cristalizada.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS

Pretende ainda o autor ser ressarcido dos descontos indevidos a título de diferença de caixa ou nomenclatura equivalente feito em sua remuneração, decorrente de suposta prestação de contas a menor, dos valores recebidos diariamente em decorrência das entregas de refrigerantes.

A empresa contesta o pedido, nominando como 'diferença de prestação de contas', onde aduz que as equipes de entregas, composta pelo motorista e ajudantes de entrega é coordenada pelo motorista, que nessa função é responsável pelos valores recebidos. O motorista de posse dos valores é instruído a proceder o depósito imediato em cofre no interior do caminhão e quando do retorno à empresa recebe as chaves do cofre e malote e se dirige ao setor de controle para a entrega do referido malote, onde se faz a contagem dos valores nele contidos, procedimento que é totalmente filmado. Sustentando, por fim, a regularidade dos descontos efetuados.

O autor em seu depoimento, relata:

que o depoente trabalhava juntamente com 02 ajudantes para fazer

entrega; que o depoente é quem recebia os valores monetários referentes às vendas que eram entregues aos clientes; que de posse dos numerários, havia um cofre no veículo para a guarda do quantum recebido e ao chegar na empresa para a prestação de contas apanhava a chave do cofre, fazia a conferência do quantum recebido com as notas de vendas, lacrava em um malote e fazia a entrega num cofre grande que, usualmente se chamava de boca de lobo; que neste cofre, no ato da entrega, fazia a exibição para uma câmera ali posta do lacre do malote que estava sendo entregue; que depois de alguns dias o seu supervisor chegava com uma comunicação, para ser entregue ao depoente de que na prestação de contas feita em certo dia teria faltado um certo valor, dando ciência ao depoente, como a reclamada faz com todos os motoristas que fazem entregas; que a filmagem é feita somente do malote lacrado do motorista quando exhibe para tanto; que quando o motorista está colocando os numerários dentro do malote não é filmado;

Mais adiante acrescenta:

“que no local onde a empresa conta os numerários tem câmera no local, não sabendo dizer que se é realizado a filmagem da contagem do numerário do malote; **que todas as vezes em que o depoente foi instado a tomar ciência de insuficiência de numerários na sua prestação de contas, questionou o seu supervisor sobre o fato e nunca foi lhe dado a oportunidade de efetiva demonstração, com câmera, de que naquele malote entregue e que foi considerado com insuficiência de numerários havia ocorrido, realmente, a falta que lhe era indicado;**” (seq.003 – fl. 02 de 05)

A única testemunha ouvida, Sr. Geilton Machado, socorreu o autor em seu relato, quando declarou:

que várias vezes o depoente teve descontos efetuados da sua remuneração porque os valores depositados, segundo a reclamada, não se compatibilizavam com aquele previsto para os numerários recebidos pelos motoristas; **que o depoente contestou o fato por duas vezes ao seu supervisor, sendo por este articulado a possibilidade de ver a filmagem da abertura dos malotes, mas nessas duas vezes deixou de ver, apesar de esperado bastante tempo, sob a alegativa de que faziam 08 dias de que as câmeras não estavam ligadas;** que foi o supervisor José Luiz quem

intermediou a possibilidade do depoente ver a filmagem da contagem do seu malote; (seq. 003 – fl. 04 de 05)

A preposta, inquirida sobre o procedimento de prestação de contas dos valores recebidos, relatou:

“que o motorista-entregador, quando recebe os numerários da venda de determinado cliente, faz a conferência do que recebe, tem um cofre no veículo para depositar a importância, ficando a chave deste cofre na empresa; que quando chege na empresa, o motorista apanha a chave do cofre no setor próprio, assim como o malote, e ali coloca os numerários dentro do malote, lacra e deposita na boca de lobo, um tipo de cofre que se localiza dentro do setor financeiro e, no local, ninguém tem acesso, exceto o pessoal da área; que paralelo a essa prestação de contas em numerários, há uma prestação de contas de documentos, de forma que, pela prestação de contas de documentos, na hora conferência pelo setor financeiro do malote, já se sabe quanto deve ter no malote de determinado motorista; **que no setor financeiro, onde são abertos os malotes, há câmeras fazendo a filmagem de toda a ocorrência; que o setor financeiro, quando detecta a insuficiência de numerário de determinado malote, imediatamente emite um vale que é encaminhado ao supervisor do motorista, a fim de que ele seja cientificado do ocorrido e possa, no caso de impugnação, ter acesso às filmagens da sala ocorridas da abertura do malote;** que já ocorreu de o empregado contestar e lhe ser concedido às filmagens; que no caso do reclamante, como as quantias eram pequenas, não sabe se ele questionou; que pela ótica da depoente, se ele pediu para ver as filmagens, ele teve acesso; que se o reclamante não viu tais filmagens e, se quiser ver, tem acesso; (seq. 003 – fl.03 de 05)

Diante das colocações do reclamante, de que jamais teve acesso as gravações de entrega de valores, em que havia a constatação da insuficiência de numerários, apesar de ter questionado seu supervisor a respeito, fato confirmado pela testemunha, e diante da afirmação da preposta, de que 'se o reclamante não viu tais filmagens e, se quiser ver, tem acesso;', o autor requereu a conferência das filmagens, com o que concordou a reclamada.

Com esse intuito, o juízo deferiu o pedido e concedeu prazo de 10 dias a reclamada para informar data e hora para que as partes, acompanhadas de seus advogados, pudessem assistir as filmagens de duas ocorrências em que houve desconto,

escolhendo, por amostragem, os dias 22/11/2008 e 31/01/2009, para em seguida os advogados relatarem nos autos.

Competia a reclamada e só a ela a apresentação de tais filmagens, o que não foi cumprido, conforme petição atravessada nos autos (seq. 028), dando conta da impossibilidade de apresentá-las. A empresa, portanto, não se desincumbiu do ônus da prova, sobretudo, depois de haver sustentado que o espaço físico da sala de conferência dos valores depositados continha câmara filmadora .

Assim, com base na prova dos autos, e considerando que a prestação de contas do empregado era bastante frágil, vez que, não se dava à vista do motorista, que apenas depositava os dados em um malote numa 'boca de lobo', sem conferência ou testemunho de qualquer pessoa, para contabilização por outros, se lhe atribuindo as supostas diferenças somente nos dias que se seguiam, tenho que os valores foram descontados irregularmente.

Portanto, defere-se o pedido de devolução dos descontos efetuados, porém devidamente corrigidos, à míngua de norma legal que, para o caso, imponha dobra no ressarcimento ou reembolso, à luz dos documentos contidos no sequencial 0020 e páginas 18/25 do sequencial 0021.

LIQUIDAÇÃO

A sentença reclama liquidação com base na evolução salarial do reclamante, segundo a ficha financeira e demais documentos presentes nos autos, com observância da prescrição, dos períodos de afastamento por doença, com percepção do benefício de auxílio-doença (de 22.10.2010 a 30.01.2011 – seq. 0011 e 0014) e os períodos das férias regulamentares, além da aplicação da Súmula 340 do TST.

JUSTIÇA GRATUITA

Fosse a hipótese de sucumbência do autor na presente ação, seria caso para deferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Na petição inicial ele pleiteou o benefício da Justiça Gratuita, alegando não poder arcar com quaisquer custas processuais. Tal declaração é o quanto lhe bastaria para obter a isenção de custas e demais encargos processuais, nos termos da Lei nº 7.115/83 e do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

DECISÃO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os

pedidos da ação proposta para condenar a **REFRESCOS GUARARAPES LTDA.S** a pagar a **EURIDES CARDOSO DA SILVA** com os acréscimos legais, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado da decisão a importância de R\$ 61.480,25 (Sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos) relativa aos seguintes títulos: horas e adicionais extras a partir de dezembro de 2005, com reflexos sobre 13º salários, férias, repouso semanal e FGTS, observando a Súmula 340 do TST e as diretrizes de liquidação traçadas na fundamentação, nesse tocante parte integrante desta decisão; devolução dos descontos de forma corrigida, tudo liquidado conforme planilha de cálculo em anexo, que, também, passa a fazer parte integrante da presente decisão.

As horas e adicionais extras com reflexos sobre o 13º salário e repouso semanal, assim como o reembolso dos descontos indevidos do salário, tem natureza salarial.

As contribuições previdenciárias são devidas por cada uma das partes, nos percentuais previstos em lei. O imposto de renda constitui encargo a ser deduzido do crédito do reclamante, com recolhimento pelo reclamado.

Custas processuais no valor de R\$ 1.954,61, pela reclamada, calculadas, para esse efeito, sobre o valor quantificado da condenação de R\$ 97.730,46.

Intimem-se as partes.

Oficie-se ao INSS.

MARGARIDA ALVES DE ARAÚJO SILVA

Juíza do Trabalho

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA (Lei 11.419/2006)
EM 21/03/2011 14:03:26 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: E85EE4C42B.3D940C18AF.77C64DD598.119F0A5632

1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

Proc. 00005.2011.001.13.00-9 Número CNJ: 000500-95.2011.5.13.0001
 Recte.: EURIDES CARDOSO DA SILVA
 Recdo.: REFRESCOS GUARARAPES LTDA

Dados		Referência para os Cálculos	
Adm.:	01-Mai-1999	Salário base:	R\$664,79
Final:	21-Out-2010		
Ajuiz.:	06-Jan-2011		
Presc.:	06-Jan-2006	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS pela SELIC	
Labor: 4131 dias - 137,7 meses		FPAS de: 20%, SAT de: 3% e TERCEIROS de: 5,8 %	

TÍTULOS DEFERIDOS	INSS	IR	VALOR
01 . Horas extras + adicional legal - ver demonstrativo	sim	sim	R\$ 40.617,56
- 13º salários	sim	sim*	R\$ 3.384,80
- RSR	sim	sim	R\$ 6.769,59
- Férias + 1/3	não	sim	R\$ 4.513,06
02 . Adicionais horas extras a 50% com jornada de 416,88 horas mês - ver demonstrativo	sim	sim	R\$ 4.220,46
- 13º salários	não	sim*	R\$ 351,71
- RSR	sim	sim	R\$ 703,41
- Férias + 1/3	não	sim	R\$ 468,94
03 . Descontos indevidos – ver demonstrativo	não	não	R\$ 1.842,11
SUBTOTAL EM 21-Mar-11			R\$ 62.871,64
04 . Juros de Mora de 1 % ao mês em: 75 dias	2,50%		R\$ 1.571,79
05 . Dedução da contribuição previdenciária (cota do empregado) - demonst.			-R\$ 7.559,08
06 . FGTS (Reflexos das horas extras)		R\$ 4.061,76	
FGTS (Reflexos dos adicionais de horas extras)		R\$ 422,05	
Total		R\$ 4.483,80	
Juros de Mora de 1 % ao mês em: 75 dias	2,50%	R\$ 112,10	
			R\$ 4.595,90

TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE EM	21-Mar-11	R\$ 56.884,35
FGTS (DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO AUTOR)	21/03/11	R\$ 4.595,90
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	R\$ 36.250,21
TOTAL GERAL EM	21/03/11	R\$ 97.730,46
CUSTAS DEVIDAS	R\$ 1.954,61
TOTAL GERAL + CUSTAS EM	21-Mar-11	R\$ 99.685,06

CALCULOS DE CUSTAS	DARF - CÓDIGO (8019)
CUSTAS ATUALIZADAS	R\$ 0,00
CUSTAS DA EXECUÇÃO	CALCULADA NO FIM DA EXECUÇÃO

IMPOSTO DE RENDA	
Sobre as Verbas	Percentual Tributável de 79,1%
Sobre os 13º salários	Percentual Tributável de 5,94%

RESUMO CONTRIB. PREVIDENCIÁRIAS	
INSS:	R\$21.235,66
TERCEIROS:	R\$3.448,88
SUB-TOTAL	R\$24.684,54
JUROS:	R\$6.628,76
MULTA	R\$4.936,91
ver demonstrativo	

MARIA DO ROSÁRIO SARMENTO BATISTA
 ANALISTA JUDICIÁRIO - 21 - Mar - 11

MARGARIDA ALVES DE ARAÚJO SILVA
 JUIZ(A) DO TRABALHO

DEMONSTRATIVO (06-Jan-06 a 21-Out-10) - HORAS EXTRAS
MÉDIA MENSAL DAS HORAS EXTRAS: vide diretrizes

período	salário	REFLEXOS			valores de horas extras pagos	diferença de horas extras	índice até 21-Mar-2011	Valor atualizado	REFLEXOS			
		salário/hora jornada 220	Horas extras	Total horas extras + 50%					- 13º salários	- RSR	- Férias + 1/3	- FGTS
12/05	355,00	1,61	164,07	397,12	0,00	397,12	1,068891034	424,47	35,37	70,75	47,16	42,45
01/06	355,00	1,61	164,07	397,12	0,00	397,12	1,066410563	423,49	35,29	70,58	47,05	42,35
02/06	355,00	1,61	196,88	476,54	0,00	476,54	1,065637976	507,82	42,32	84,64	56,42	50,78
03/06	355,00	1,61	0,00	0,00	0,00	0,00	1,063433478	0,00	-	-	-	-
04/06	355,00	1,61	196,88	476,54	0,00	476,54	1,062525019	506,33	42,19	84,39	56,26	50,63
05/06	490,54	2,23	196,88	658,48	0,00	658,48	1,060522752	698,34	58,19	116,39	77,59	69,83
06/06	490,54	2,23	196,88	658,48	0,00	658,48	1,058472491	696,99	58,08	116,16	77,44	69,70
07/06	490,54	2,23	196,88	658,48	0,00	658,48	1,056622345	695,77	57,98	115,96	77,31	69,58
08/06	490,54	2,23	196,88	658,48	0,00	658,48	1,054054668	694,08	57,84	115,68	77,12	69,41
09/06	490,54	2,23	196,88	658,48	0,00	658,48	1,052453886	693,02	57,75	115,50	77,00	69,30
10/06	490,54	2,23	196,88	658,48	0,00	658,48	1,050484228	691,73	57,64	115,29	76,86	69,17
11/06	490,54	2,23	196,88	658,48	0,00	658,48	1,049139231	690,84	57,57	115,14	76,76	69,08
12/06	490,54	2,23	196,88	658,48	0,00	658,48	1,047544868	689,79	57,48	114,97	76,64	68,98
01/07	490,54	2,23	196,88	658,48	0,00	658,48	1,045256801	688,28	57,36	114,71	76,48	68,83
02/07	490,54	2,23	196,88	658,48	0,00	658,48	1,044503714	687,79	57,32	114,63	76,42	68,78
03/07	490,54	2,23	0,00	0,00	0,00	0,00	1,042547894	0,00	-	-	-	-
04/07	490,54	2,23	196,88	658,48	0,00	658,48	1,041223458	685,63	57,14	114,27	76,18	68,56
05/07	519,97	2,36	196,88	697,99	0,00	697,99	1,039467796	725,54	60,46	120,92	80,62	72,55
06/07	519,97	2,36	196,88	697,99	0,00	697,99	1,038477089	724,85	60,40	120,81	80,54	72,48
07/07	519,97	2,36	196,88	697,99	0,00	697,99	1,036953804	723,78	60,32	120,63	80,42	72,38
08/07	519,97	2,36	196,88	697,99	0,00	697,99	1,035435855	722,72	60,23	120,45	80,30	72,27
09/07	519,97	2,36	196,88	697,99	0,00	697,99	1,035071510	722,47	60,21	120,41	80,27	72,25
10/07	519,97	2,36	190,32	674,72	0,00	674,72	1,033890807	697,59	58,13	116,26	77,51	69,76
11/07	519,97	2,36	196,88	697,99	0,00	697,99	1,033281171	721,22	60,10	120,20	80,14	72,12
12/07	519,97	2,36	196,88	697,99	0,00	697,99	1,032620294	720,76	60,06	120,13	80,08	72,08
01/08	550,36	2,50	196,88	738,78	0,00	738,78	1,031578400	762,11	63,51	127,02	84,68	76,21
02/08	550,36	2,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1,031327787	0,00	-	-	-	-
03/08	550,36	2,50	196,88	738,78	0,00	738,78	1,030906146	761,62	63,47	126,94	84,62	76,16
04/08	550,36	2,50	196,88	738,78	0,00	738,78	1,029922570	760,89	63,41	126,81	84,54	76,09
05/08	583,38	2,65	196,88	783,11	0,00	783,11	1,029165105	805,95	67,16	134,32	89,55	80,59
06/08	583,38	2,65	196,88	783,11	0,00	783,11	1,027987032	805,02	67,09	134,17	89,45	80,50
07/08	583,38	2,65	196,88	783,11	0,00	783,11	1,026023223	803,49	66,96	133,91	89,28	80,35

período	salário	salário/hora jornada 220	Horas extras	Total horas extras + 50%	valores de horas extras pagos	diferença de horas extras	índice até 21-Mar-2011	Valor atualizado	- 13º salários	- RSR	- Férias + 1/3	- FGTS
08/08	583,38	2,65	196,88	783,11	0,00	783,11	1,024410801	802,22	66,85	133,70	89,14	80,22
09/08	583,38	2,65	196,88	783,11	0,00	783,11	1,022396679	800,65	66,72	133,44	88,96	80,06
10/08	583,38	2,65	196,88	783,11	0,00	783,11	1,019840958	798,65	66,55	133,11	88,74	79,86
11/08	583,38	2,65	177,19	704,80	0,00	704,80	1,018193521	717,62	59,80	119,60	79,74	71,76
12/08	583,38	2,65	196,88	783,11	0,00	783,11	1,016010115	795,65	66,30	132,61	88,41	79,56
01/09	583,38	2,65	196,88	783,11	0,00	783,11	1,014144090	794,18	66,18	132,36	88,24	79,42
02/09	583,38	2,65	0,00	0,00	0,00	0,00	1,013686917	0,00	-	-	-	-
03/09	583,38	2,65	196,88	783,11	0,00	783,11	1,012231328	792,69	66,06	132,11	88,08	79,27
04/09	583,38	2,65	196,88	783,11	0,00	783,11	1,011771984	792,33	66,03	132,05	88,04	79,23
05/09	624,22	2,84	196,88	837,93	0,00	837,93	1,011317902	847,41	70,62	141,24	94,16	84,74
06/09	624,22	2,84	196,88	837,93	0,00	837,93	1,010654912	846,86	70,57	141,14	94,10	84,69
07/09	624,22	2,84	190,32	810,00	0,00	810,00	1,009593829	817,77	68,15	136,30	90,86	81,78
08/09	624,22	2,84	196,88	837,93	0,00	837,93	1,009394979	845,80	70,48	140,97	93,98	84,58
09/09	624,22	2,84	196,88	837,93	0,00	837,93	1,009394979	845,80	70,48	140,97	93,98	84,58
10/09	624,22	2,84	196,88	837,93	0,00	837,93	1,009394979	845,80	70,48	140,97	93,98	84,58
11/09	624,22	2,84	196,88	837,93	0,00	837,93	1,009394979	845,80	70,48	140,97	93,98	84,58
12/09	624,22	2,84	196,88	837,93	0,00	837,93	1,008857258	845,35	70,45	140,89	93,93	84,54
01/10	624,22	2,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1,008857258	0,00	-	-	-	-
02/10	624,22	2,84	196,88	837,93	0,00	837,93	1,008857258	845,35	70,45	140,89	93,93	84,54
03/10	624,22	2,84	196,88	837,93	0,00	837,93	1,008857258	845,35	70,45	140,89	93,93	84,54
04/10	624,22	2,84	196,88	837,93	0,00	837,93	1,008058875	844,68	70,39	140,78	93,85	84,47
05/10	664,79	3,02	196,88	892,39	0,00	892,39	1,007545027	899,12	74,93	149,85	99,90	89,91
06/10	664,79	3,02	196,88	892,39	0,00	892,39	1,006951932	898,59	74,88	149,77	99,84	89,86
07/10	664,79	3,02	196,88	892,39	0,00	892,39	1,005794263	897,56	74,80	149,59	99,73	89,76
08/10	664,79	3,02	196,88	892,39	0,00	892,39	1,004880826	896,75	74,73	149,46	99,64	89,67
09/10	664,79	3,02	196,88	892,39	0,00	892,39	1,004175895	896,12	74,68	149,35	99,57	89,61
10/10	664,79	3,02	137,82	624,67	0,00	624,67	1,003867934	627,09	52,26	104,51	69,68	62,71
TOTAL								40.617,56	3.384,80	6.769,59	4.513,06	4.061,76

DEMONSTRATIVO (06-Jan-06 a 21-Out-10) - ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS A 50%
MÉDIA MENSAL DOA ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS: - vide diretrizes

período	prêmios	REFLEXOS			Valores adicionais horas extras pagas	Diferença	índice até 21-Mar-2011	Valor atualizado	REFLEXOS			
		salário/hor a jornada 417	adicionais horas extras	Total adicionais a 50%					- 13º salários	- RSR	- Férias + 1/3	- FGTS
12/05	235,72	0,57	164,07	46,37	0,00	46,37	1,068891034	49,57	4,13	8,26	5,51	4,96
01/06	217,03	0,52	164,07	42,71	0,00	42,71	1,066410563	45,54	3,80	7,59	5,06	4,55
02/06	263,73	0,63	196,88	62,28	0,00	62,28	1,065637976	66,36	5,53	11,06	7,37	6,64
03/06	233,39	0,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1,063433478	0,00	-	-	-	-
04/06	16,34	0,04	196,88	3,86	0,00	3,86	1,062525019	4,10	0,34	0,68	0,46	0,41
05/06	221,71	0,53	196,88	52,35	0,00	52,35	1,060522752	55,52	4,63	9,25	6,17	5,55
06/06	274,85	0,66	196,88	64,90	0,00	64,90	1,058472491	68,70	5,72	11,45	7,63	6,87
07/06	95,45	0,23	196,88	22,54	0,00	22,54	1,056622345	23,82	1,98	3,97	2,65	2,38
08/06	295,55	0,71	196,88	69,79	0,00	69,79	1,054054668	73,56	6,13	12,26	8,17	7,36
09/06	411,70	0,99	196,88	97,22	0,00	97,22	1,052453886	102,32	8,53	17,05	11,37	10,23
10/06	366,85	0,88	196,88	86,63	0,00	86,63	1,050484228	91,00	7,58	15,17	10,11	9,10
11/06	334,65	0,80	196,88	79,02	0,00	79,02	1,049139231	82,91	6,91	13,82	9,21	8,29
12/06	401,35	0,96	196,88	94,77	0,00	94,77	1,047544868	99,28	8,27	16,55	11,03	9,93
01/07	412,85	0,99	196,88	97,49	0,00	97,49	1,045256801	101,90	8,49	16,98	11,32	10,19
02/07	372,60	0,89	196,88	87,98	0,00	87,98	1,044503714	91,90	7,66	15,32	10,21	9,19
03/07	392,15	0,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1,042547894	0,00	-	-	-	-
04/07	60,95	0,15	196,88	14,39	0,00	14,39	1,041223458	14,99	1,25	2,50	1,67	1,50
05/07	457,70	1,10	196,88	108,08	0,00	108,08	1,039467796	112,34	9,36	18,72	12,48	11,23
06/07	439,30	1,05	196,88	103,73	0,00	103,73	1,038477089	107,73	8,98	17,95	11,97	10,77
07/07	392,15	0,94	196,88	92,60	0,00	92,60	1,036953804	96,02	8,00	16,00	10,67	9,60
08/07	449,65	1,08	196,88	106,18	0,00	106,18	1,035435855	109,94	9,16	18,32	12,22	10,99
09/07	419,75	1,01	196,88	99,12	0,00	99,12	1,035071510	102,59	8,55	17,10	11,40	10,26
10/07	409,40	0,98	190,32	93,45	0,00	93,45	1,033890807	96,62	8,05	16,10	10,74	9,66
11/07	434,70	1,04	196,88	102,65	0,00	102,65	1,033281171	106,06	8,84	17,68	11,78	10,61
12/07	501,02	1,20	196,88	118,31	0,00	118,31	1,032620294	122,17	10,18	20,36	13,57	12,22
01/08	373,75	0,90	196,88	88,26	0,00	88,26	1,031578400	91,04	7,59	15,17	10,12	9,10
02/08	561,20	1,35	0,00	0,00	0,00	0,00	1,031327787	0,00	-	-	-	-
03/08	18,10	0,04	196,88	4,27	0,00	4,27	1,030906146	4,41	0,37	0,73	0,49	0,44
04/08	330,05	0,79	196,88	77,94	0,00	77,94	1,029922570	80,27	6,69	13,38	8,92	8,03
05/08	340,40	0,82	196,88	80,38	0,00	80,38	1,029165105	82,72	6,89	13,79	9,19	8,27
06/08	376,05	0,90	196,88	88,80	0,00	88,80	1,027987032	91,28	7,61	15,21	10,14	9,13
07/08	400,97	0,96	196,88	94,68	0,00	94,68	1,026023223	97,15	8,10	16,19	10,79	9,71
08/08	385,25	0,92	196,88	90,97	0,00	90,97	1,024410801	93,19	7,77	15,53	10,35	9,32
09/08	441,23	1,06	196,88	104,19	0,00	104,19	1,022396679	106,52	8,88	17,75	11,84	10,65

período	prêmios	salário/hor a jornada 417	adicionais horas extras	Total adicionais a 50%	Valores adicionais horas extras pagas	Diferença	índice até 21-Mar-2011	Valor atualizado	- 13º salários	- RSR	- Férias + 1/3	- FGTS
10/08	415,15	1,00	196,88	98,03	0,00	98,03	1,019840958	99,98	8,33	16,66	11,11	10,00
11/08	267,95	0,64	177,19	56,95	0,00	56,95	1,018193521	57,98	4,83	9,66	6,44	5,80
12/08	259,90	0,62	196,88	61,37	0,00	61,37	1,016010115	62,35	5,20	10,39	6,93	6,24
01/09	323,15	0,78	196,88	76,31	0,00	76,31	1,014144090	77,39	6,45	12,90	8,60	7,74
02/09	348,45	0,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1,013686917	0,00	-	-	-	-
03/09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,012231328	0,00	-	-	-	-
04/09	376,05	0,90	196,88	88,80	0,00	88,80	1,011771984	89,84	7,49	14,97	9,98	8,98
05/09	304,75	0,73	196,88	71,96	0,00	71,96	1,011317902	72,78	6,06	12,13	8,09	7,28
06/09	288,65	0,69	196,88	68,16	0,00	68,16	1,010654912	68,89	5,74	11,48	7,65	6,89
07/09	279,45	0,67	190,32	63,79	0,00	63,79	1,009593829	64,40	5,37	10,73	7,16	6,44
08/09	276,00	0,66	196,88	65,17	0,00	65,17	1,009394979	65,79	5,48	10,96	7,31	6,58
09/09	234,00	0,56	196,88	55,26	0,00	55,26	1,009394979	55,77	4,65	9,30	6,20	5,58
10/09	334,00	0,80	196,88	78,87	0,00	78,87	1,009394979	79,61	6,63	13,27	8,85	7,96
11/09	400,00	0,96	196,88	94,45	0,00	94,45	1,009394979	95,34	7,95	15,89	10,59	9,53
12/09	470,00	1,13	196,88	110,98	0,00	110,98	1,008857258	111,97	9,33	18,66	12,44	11,20
01/10	470,00	1,13	0,00	0,00	0,00	0,00	1,008857258	0,00	-	-	-	-
02/10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,008857258	0,00	-	-	-	-
03/10	470,00	1,13	196,88	110,98	0,00	110,98	1,008857258	111,97	9,33	18,66	12,44	11,20
04/10	470,00	1,13	196,88	110,98	0,00	110,98	1,008058875	111,88	9,32	18,65	12,43	11,19
05/10	470,00	1,13	196,88	110,98	0,00	110,98	1,007545027	111,82	9,32	18,64	12,42	11,18
06/10	334,00	0,80	196,88	78,87	0,00	78,87	1,006951932	79,42	6,62	13,24	8,82	7,94
07/10	470,00	1,13	196,88	110,98	0,00	110,98	1,005794263	111,63	9,30	18,60	12,40	11,16
08/10	470,00	1,13	196,88	110,98	0,00	110,98	1,004880826	111,53	9,29	18,59	12,39	11,15
09/10	380,00	0,91	196,88	89,73	0,00	89,73	1,004175895	90,11	7,51	15,02	10,01	9,01
10/10	111,60	0,27	137,82	18,45	0,00	18,45	1,003867934	18,52	1,54	3,09	2,06	1,85
TOTAL								4.220,46	351,71	703,41	468,94	422,05

MARIA DO ROSÁRIO SARMENTO BATISTA
ANALISTA JUDICIÁRIO - 21 - Mar - 11

MARGARIDA ALVES DE ARAÚJO SILVA
JUIZ(A) DO TRABALHO

DEMONSTRATIVO – DESCONTOS INDEVIDOS (EM DOBRO)

período	descontos	dobro	índice até 21-Mar-11a	Valor atualizado
12/05	0,00	0,00	1,068891034	0,00
01/06	0,00	0,00	1,084998160	0,00
02/06	0,00	0,00	1,082211465	0,00
03/06	0,00	0,00	1,078473476	0,00
04/06	0,00	0,00	1,075637021	0,00
05/06	0,00	0,00	1,073382917	0,00
06/06	0,00	0,00	1,071316348	0,00
07/06	0,00	0,00	1,068891034	0,00
08/06	0,00	0,00	1,066410563	0,00
09/06	0,00	0,00	1,065637976	0,00
10/06	0,00	0,00	1,063433478	0,00
11/06	0,00	0,00	1,062525019	0,00
12/06	0,00	0,00	1,060522752	0,00
01/07	0,00	0,00	1,058472491	0,00
02/07	0,00	0,00	1,056622345	0,00
03/07	0,00	0,00	1,054054668	0,00
04/07	0,00	0,00	1,052453886	0,00
05/07	0,00	0,00	1,050484228	0,00
06/07	0,00	0,00	1,049139231	0,00
07/07	51,65	103,30	1,047544868	108,21
08/07	0,00	0,00	1,045256801	0,00
09/07	0,00	0,00	1,044503714	0,00
10/07	0,00	0,00	1,042547894	0,00
11/07	0,00	0,00	1,041223458	0,00
12/07	49,66	99,32	1,039467796	103,24
01/08	28,85	57,70	1,038477089	59,92
02/08	0,00	0,00	1,036953804	0,00
03/08	0,00	0,00	1,035435855	0,00
04/08	11,58	23,16	1,035071510	23,97
05/08	0,00	0,00	1,033890807	0,00
06/08	10,07	20,14	1,033281171	20,81
07/08	195,37	390,74	1,032620294	403,49

período	descontos	dobro	índice até 21-Mar-11a	Valor atualizado
08/08	0,00	0,00	1,031578400	0,00
09/08	12,99	25,98	1,031327787	26,79
10/08	16,17	32,34	1,030906146	33,34
11/08	0,00	0,00	1,029922570	0,00
12/08	15,44	30,88	1,039467796	32,10
01/09	95,95	191,90	1,027987032	197,27
02/09	0,00	0,00	1,026023223	0,00
03/09	0,00	0,00	1,024410801	0,00
04/09	118,94	237,88	1,022396679	243,21
05/09	105,18	210,36	1,019840958	214,53
06/09	14,99	29,98	1,018193521	30,53
07/09	0,00	0,00	1,016010115	0,00
08/09	0,00	0,00	1,014144090	0,00
09/09	0,00	0,00	1,013686917	0,00
10/09	0,00	0,00	1,012231328	0,00
11/09	0,00	0,00	1,011771984	0,00
12/09	0,00	0,00	1,011317902	0,00
01/10	0,00	0,00	1,010654912	0,00
02/10	0,00	0,00	1,009593829	0,00
03/10	0,00	0,00	1,009394979	0,00
04/10	0,00	0,00	1,009394979	0,00
05/10	0,00	0,00	1,009394979	0,00
06/10	10,01	20,02	1,009394979	20,21
07/10	0,00	0,00	1,008857258	0,00
08/10	76,51	153,02	1,008857258	154,38
09/10	73,66	147,32	1,008857258	148,62
10/10	10,65	21,30	1,008857258	21,49
			TOTAL	1.842,11

MARIA DO ROSÁRIO SARMENTO BATISTA
ANALISTA JUDICIÁRIO - 21 - Mar - 11

MARGARIDA ALVES DE ARAÚJO SILVA
JUIZ(A) DO TRABALHO

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INSS**SOBRE AS VERBAS DEFERIDAS EM SENTENÇA
CONTRIBUIÇÕES CORRIGIDAS PELA SELIC + MULTA**

Período	remuneração base ref. à contribuição recolhida	VERBAS CALCULADAS (SENTENÇA) corrigidas pela UFIR	NOVA BASE PARA ENQUAD. DA ALÍQUOTA DO SEGURADO	ALÍQUOTA DO SEGURADO	VALOR DEVIDO	VALOR RECOLHIDO	VALOR A RECOLHER SEGURADO	FPAS 20,00%	SAT 3,00%	Terceiros 5,80%	SOMA	Juros (SELIC)	Valor Juros	Multa	Valor Multa
Dez-05	625,62	603,64	1.229,26	9,00%	110,63	47,86	62,77	120,73	18,11	35,01	236,62	58,87%	139,30	20,00%	47,32
Jan-06	613,73	598,65	1.212,37	9,00%	109,11	46,95	62,16	119,73	17,96	34,72	234,57	57,72%	135,40	20,00%	46,91
Fev-06	735,69	733,39	1.469,07	11,00%	161,60	56,28	105,32	146,68	22,00	42,54	316,53	56,30%	178,21	20,00%	63,31
Mar-06	1.057,11	0,00	1.057,11	9,00%	95,14	95,14	0,00	-	-	-	-	55,22%	-	20,00%	-
Abr-06	376,21	653,87	1.030,08	8,65%	89,10	28,78	60,32	130,77	19,62	37,92	248,64	53,94%	134,12	20,00%	49,73
Mai-06	619,35	967,53	1.586,87	11,00%	174,56	47,38	127,18	193,51	29,03	56,12	405,82	52,76%	214,11	20,00%	81,16
Jun-06	684,71	984,61	1.669,31	11,00%	183,62	52,38	131,24	196,92	29,54	57,11	414,81	51,59%	214,00	20,00%	82,96
Jul-06	875,38	926,95	1.802,32	11,00%	198,26	75,72	122,54	185,39	27,81	53,76	389,50	50,33%	196,03	20,00%	77,90
Ago-06	829,80	991,26	1.821,06	11,00%	200,32	63,48	136,84	198,25	29,74	57,49	422,32	49,27%	208,08	20,00%	84,46
Set-06	984,51	1.028,59	2.013,10	11,00%	221,44	85,16	136,28	205,72	30,86	59,66	432,52	48,18%	208,39	20,00%	86,50
Out-06	945,32	1.014,18	1.959,49	11,00%	215,54	81,77	133,77	202,84	30,43	58,82	425,86	47,16%	200,83	20,00%	85,17
Nov-06	908,79	1.003,83	1.912,61	11,00%	210,39	78,61	131,78	200,77	30,11	58,22	420,88	46,16%	194,28	20,00%	84,18
Dez-06	987,28	1.025,26	2.012,55	11,00%	221,38	85,40	135,98	205,05	30,76	59,47	431,26	45,08%	194,41	20,00%	86,25
Jan-07	982,77	1.028,96	2.011,74	11,00%	221,29	85,01	136,28	205,79	30,87	59,68	432,62	44,08%	190,70	20,00%	86,52
Fev-07	944,05	1.016,02	1.960,07	11,00%	215,61	81,66	133,95	203,20	30,48	58,93	426,56	43,03%	183,55	20,00%	85,31
Mar-07	1.443,36	0,00	1.443,36	11,00%	158,77	158,77	0,00	-	-	-	-	42,03%	-	20,00%	-
Abr-07	569,93	915,86	1.485,79	11,00%	163,44	43,60	119,84	183,17	27,48	53,12	383,60	41,00%	157,28	20,00%	76,72
Mai-07	1.036,18	1.097,15	2.133,33	11,00%	234,67	89,63	145,04	219,43	32,91	63,63	461,02	40,00%	184,41	20,00%	92,20
Jun-07	1.017,69	1.091,23	2.108,92	11,00%	231,98	88,03	143,95	218,25	32,74	63,29	458,23	39,00%	178,71	20,00%	91,65
Jul-07	958,03	1.076,08	2.034,11	11,00%	223,75	82,87	140,88	215,22	32,28	62,41	450,79	38,00%	171,30	20,00%	90,16
Ago-07	1.124,51	1.094,56	2.219,07	11,00%	244,10	97,27	146,83	218,91	32,84	63,48	462,06	37,00%	170,96	20,00%	92,41
Set-07	1.044,62	1.084,95	2.129,57	11,00%	234,25	90,36	143,89	216,99	32,55	62,93	456,36	36,07%	164,61	20,00%	91,27
Out-07	973,41	1.045,57	2.018,98	11,00%	222,09	84,20	137,89	209,11	31,37	60,64	439,01	35,23%	154,66	20,00%	87,80
Nov-07	1.056,30	1.089,76	2.146,06	11,00%	236,07	91,37	144,70	217,95	32,69	63,21	458,55	34,39%	157,69	20,00%	91,71
Dez-07	1.184,11	1.111,07	2.295,18	11,00%	252,47	106,57	145,90	222,21	33,33	64,44	465,89	33,46%	155,89	20,00%	93,18
Jan-08	1.039,67	1.125,69	2.165,36	11,00%	238,19	93,57	144,62	225,14	33,77	65,29	468,82	32,66%	153,12	20,00%	93,76
Fev-08	1.950,91	0,00	1.950,91	11,00%	214,60	214,60	0,00	-	-	-	-	31,82%	-	20,00%	-
Mar-08	506,25	1.011,38	1.517,63	9,00%	136,59	40,50	96,09	202,28	30,34	58,66	387,37	30,92%	119,77	20,00%	77,47
Abr-08	946,33	1.111,65	2.057,98	11,00%	226,38	85,17	141,21	222,33	33,35	64,48	461,36	30,04%	138,59	20,00%	92,27
Mai-08	972,44	1.175,30	2.147,75	11,00%	236,25	87,52	148,73	235,06	35,26	68,17	487,22	29,08%	141,68	20,00%	97,44
Jun-08	1.086,44	1.186,76	2.273,21	11,00%	250,05	97,78	152,27	237,35	35,60	68,83	494,06	28,01%	138,39	20,00%	98,81
Jul-08	1.043,67	1.194,77	2.238,44	11,00%	246,23	93,93	152,30	238,95	35,84	69,30	496,39	26,99%	133,98	20,00%	99,28
Ago-08	1.042,67	1.189,72	2.232,39	11,00%	245,56	93,84	151,72	237,94	35,69	69,00	494,36	25,89%	127,99	20,00%	98,87
Set-08	1.070,22	1.207,71	2.277,93	11,00%	250,57	96,32	154,25	241,54	36,23	70,05	502,07	24,71%	124,06	20,00%	100,41
Out-08	1.071,11	1.199,33	2.270,44	11,00%	249,75	96,40	153,35	239,87	35,98	69,56	498,76	23,69%	118,16	20,00%	99,75

Período	remuneração base ref. à contribuição recolhida	VERBAS CALCULADAS (SENTENÇA) corrigidas pela UFIR	NOVA BASE PARA ENQUAD. DA ALÍQUOTA DO SEGURADO	ALÍQUOTA DO SEGURADO	VALOR DEVIDO	VALOR RECOLHIDO	VALOR A RECOLHER SEGURADO	FPAS 20,00%	SAT 3,00%	Terceiros 5,80%	SOMA	Juros (SELIC)	Valor Juros	Multa	Valor Multa
Nov-08	840,50	1.036,82	1.877,32	11,00%	206,50	67,24	139,26	207,36	31,10	60,14	437,87	22,57%	98,83	20,00%	87,57
Dez-08	905,63	1.149,43	2.055,06	11,00%	226,06	72,45	153,61	229,89	34,48	66,67	484,64	20,52%	99,45	20,00%	96,93
Jan-09	1.070,56	1.169,76	2.240,32	11,00%	246,43	96,35	150,08	233,95	35,09	67,85	486,98	19,66%	95,74	20,00%	97,40
Fev-09	868,44	0,00	868,44	8,00%	69,48	78,16	-8,68	-	-	-	(8,68)	18,69%	(1,62)	20,00%	(1,74)
Mar-09	509,00	1.065,90	1.574,90	9,00%	141,74	40,72	101,02	213,18	31,98	61,82	408,00	17,85%	72,83	20,00%	81,60
Abr-09	1.051,11	1.186,76	2.237,87	11,00%	246,17	94,60	151,57	237,35	35,60	68,83	493,35	17,08%	84,26	20,00%	98,67
Mai-09	961,25	1.238,46	2.199,71	11,00%	241,97	76,90	165,07	247,69	37,15	71,83	521,75	16,32%	85,15	20,00%	104,35
Jun-09	1.011,33	1.233,29	2.244,62	11,00%	246,91	91,02	155,89	246,66	37,00	71,53	511,08	15,53%	79,37	20,00%	102,22
Jul-09	903,38	1.189,32	2.092,70	11,00%	230,20	72,27	157,93	237,86	35,68	68,98	500,45	14,84%	74,27	20,00%	100,09
Ago-09	869,56	1.229,22	2.098,78	11,00%	230,87	78,26	152,61	245,84	36,88	71,30	506,62	14,15%	71,69	20,00%	101,32
Set-09	905,63	1.215,73	2.121,35	11,00%	233,35	72,45	160,90	243,15	36,47	70,51	511,03	13,46%	68,78	20,00%	102,21
Out-09	1.022,44	1.247,87	2.270,31	11,00%	249,73	92,02	157,71	249,57	37,44	72,38	517,10	12,80%	66,19	20,00%	103,42
Nov-09	1.124,11	1.269,08	2.393,19	11,00%	263,25	101,17	162,08	253,82	38,07	73,61	527,58	12,07%	63,68	20,00%	105,52
Dez-09	1.184,56	1.291,58	2.476,13	11,00%	272,37	106,61	165,76	258,32	38,75	74,91	537,74	11,41%	61,36	20,00%	107,55
Jan-10	1.112,89	0,00	1.112,89	9,00%	100,16	100,16	0,00	-	-	-	-	10,82%	-	20,00%	-
Fev-10	572,00	1.140,52	1.712,52	9,00%	154,13	45,76	108,37	228,10	34,22	66,15	436,84	10,06%	43,95	20,00%	87,37
Mar-10	1.163,78	1.291,58	2.455,35	11,00%	270,09	104,74	165,35	258,32	38,75	74,91	537,32	9,39%	50,45	20,00%	107,46
Abr-10	1.211,78	1.291,58	2.503,35	11,00%	275,37	109,06	166,31	258,32	38,75	74,91	538,28	8,64%	46,51	20,00%	107,66
Mai-10	1.207,00	1.365,70	2.572,70	11,00%	283,00	108,63	174,37	273,14	40,97	79,21	567,69	7,85%	44,56	20,00%	113,54
Jun-10	1.106,11	1.321,99	2.428,10	11,00%	267,09	99,55	167,54	264,40	39,66	76,68	548,27	6,99%	38,32	20,00%	109,65
Jul-10	1.201,89	1.365,70	2.567,59	11,00%	282,44	108,17	174,27	273,14	40,97	79,21	567,59	6,10%	34,62	20,00%	113,52
Ago-10	1.225,11	1.365,70	2.590,81	11,00%	284,99	110,26	174,73	273,14	40,97	79,21	568,05	5,25%	29,82	20,00%	113,61
Set-10	1.120,78	1.336,78	2.457,55	11,00%	270,33	100,87	169,46	267,36	40,10	77,53	554,45	4,44%	24,62	20,00%	110,89
Out-10	886,67	875,36	1.762,02	11,00%	193,82	79,80	114,02	175,07	26,26	50,77	366,13	3,63%	13,29	20,00%	73,23

7.559,08	11.892,68	1.783,90	3.448,88	24.684,54	6.628,76	4.936,91
----------	-----------	----------	----------	-----------	----------	----------

SOBRE AS VERBAS RESCISÓRIAS - RESPONSABILIDADE DAS PARTES (contribuição do reclamante em negrito)

Período	PARTES	Valor das Verbas rescisórias	Segurado	FPAS 20,00%	SAT 3,00%	Terceiros 5,80%	SOMA	Juros	Valor Juros	Multa	Valor Multa
Out-10	Contribuição do Segurado	R\$-	R\$ 0,00								
Out-10	Contribuição da Empresa	R\$-	R\$-	-	-	-	-	3,63%	R\$ 0,00	20,00%	-

INSS DEVIDO PELA EMPRESA 7.559,08 11.892,68 1.783,90 3.448,88 24.684,54 6.628,76 4.936,91

RESUMO	
INSS:	R\$21.235,66
TERCEIROS:	R\$3.448,88
SUB-TOTAL	R\$24.684,54
JUROS:	R\$6.628,76
MULTA	R\$4.936,91

Confira a autenticidade deste documento em http://www.trt13.jus.br/validardocumento Identificador de autenticação: 0000500.2011.001.46380 Seq. 42 - p. 18 de 19

Período	remuneração base ref. à contribuição recolhida	VERBAS CALCULADAS (SENTENÇA) corrigidas pela UFIR	NOVA BASE PARA ENQUAD. DA ALÍQUOTA DO SEGURADO	ALÍQUOTA DO SEGURADO	VALOR DEVIDO	VALOR RECOLHIDO	VALOR A RECOLHER SEGURADO	FPAS 20,00%	SAT 3,00%	Terceiros 5,80%	SOMA	Juros (SELIC)	Valor Juros	Multa	Valor Multa
TOTAL DEVIDO PELA EMPRESA						R\$36.250,21						VENCIMENTO		Mar-11	

MARIA DO ROSÁRIO SARMENTO BATISTA
ANALISTA JUDICIÁRIO - 21 – Mar – 11

MARGARIDA ALVES DE ARAÚJO SILVA
JUIZ(A) DO TRABALHO

Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt13.jus.br/validardocumento>
Identificador de autenticação: 0000500.2011.001.46380
Seq. 42 - p. 19 de 19